

#### vото

#### PROCESSO: 00065.163256/2015-67

#### INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Localizador	Data da Infração	Lavratura do Al	Ciência do Al	Convalidação do Al	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.163256/2015- 67	666014182	002205/2015	Aeroporto de Santos Dumont - SBRJ	Periassu Matos	S8YPMC	17/04/2015	09/11/2015	12/11/2015	30/11/2016	20/07/2017	14/11/2018	06/12/2018	R\$ 17.500,00	12/12/2018	14/12/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

### INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 17 de abril de 2015, durante Ação de Fiscalização, foi verificado que a empresa aérea AZUL, durante os procedimentos de embarque para o voo 5050, com partida prevista para a 11h02min, ão garantiu a prioridade de embarque a aeronave dos Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial - PNAE.

- 1.3. O Relatório de Fiscalização RF nº 18/2015/NURAC/SDU/ANAC, complementa com a seguinte descrição:
  - (...) a companhia não garantiu que os Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial (PNAE), se deslocassem prioritariamente aos outros passageiros para a aeronave, o que permitiu o embarque de diversos passageiros antes das prioridades legais. Como o caso da Sr. Períassu Matos (localizador SSYPMC, Anex o I, fotos 01 e 02). Consequentemente, o embarque de prioridades do referido voo não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução n° 280, de 11 de julho de 2013.
- 1.4. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013, e após <u>Despacho em 30/11/2016</u>, convalidado para o art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.
- 1.5. Defesa do Interessado A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:
  - I A AZUL não deixou de cumprir o referido art. 17 da Resolução 280/2010, no que se refere à prioridade no embarque dada aos PNAEs;
  - II Não obstante a AZUL ter tomado providências de que os PNAEs desembarcassem primeiramente, no momento da chegada do ônibus à aeronave, visto que solicitou ao motorista do ônibus que primeiramente fosse aberta a porta do meio, local em que se encontravam os PNAEs, a porta dianteira foi aberta primeiramente o so passageiros que se encontravam naquela localidade acabaram desembarcando primeiro.
  - III Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amontoarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consecutivamente embarcar na aeronave antes destes. Afirma que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;
- 1.6. Pelo exposto, afirma que está agindo em consonância com a legislação vigente, motivo pelo qual não procede o Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.
- 1.7. Da Complementação da Defesa Após notificação de convalidação do Auto de Infração, a interessada complementou a defesa com as seguintes alegações:
  - I- Não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista no procedimento administrativo em questão. Entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave.
- 1.8. Pelo exposto, requer que seja decretada a nulidade do presente auto de infração, pelo fato de inexistir a entrevista realizada com o PNAE, ou alternativamente que seja julgado improcedente pela inexistência de infração.
- 1.9. Decisão de Primeira Instância O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7,565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de prestar atendimento prioritário por ocasião do embarque no voo 5050, do dia 17/04/2015, do passageiro com necessidade de assistência especial PNAE, Sr. Periassu Matos localizador S8YPMC, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.
- 1.10. Para afastamento dos argumentos de defesa apresentados, a decisão destacou

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Note-se que tal argumentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos constantes do relato da ação de fiscalização.

O art. 17, da Resolução ANAC n° 280/2013 é absolutamente claro ao determinar que o transportador aéreo deve realizar o embanque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demáis passageiros, de modo que não basta à empresa acomodar PNAES com prioridade no ônibus disponibilizado pela administradora aeroportuária, mas também garantir o embanque prioritário na aeronave (...)

No que tange a alegação de que as companhias aéreas não podem obrigar PNAEs a cumprirem esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave, entende-se que, nestes casos, cabe à empresa provar que o passageiro declinou do atendimento/embarque préferencial, nos termos do art. 36, da Lei n°9,784/99, já que a noma é clara quanto ao embarque prioritário de PNAE.

Conforme salientado no Relatório de Fiscalização (nº SEI 0427802), os agentes de fiscalização <u>se colocanam "em frente ao portão de embarque</u> remoto 9, com a finalidade de acompanhar a execução dos procedimentos de embarque do voo 5050 da empresa aérea Azul (...)

O embarque para o ónibus que iria levar os passageiros à aeronave ocorreu dentro do previsto. Entretanto, a companhia não garantiu que os Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial (PNAE), se deslocassem prioritariamente aos outros passageiros para a aeronave, o que permitiu o embarque de diversos passageiros antes das prioridades legais, como o caso do. Sr. Periassu Matos (localizador S8YPMC Anexo I fotos 01 e 02). (Grifou-se)

- Do Recurso Em grau recursal, a interessada reitera os argumentos apresentados em 1.11. defesa prévia quanto a ausência a necessidade de realização de entrevista e acrescenta o seguinte argumento:
  - Ausência de requisito material do Auto de Infração por ausência da identidade do passageiro, conforme art. 6°, inciso IV da Instrução Normativa nº 08/2008:
- Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo: b) seia reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 2205/2015, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade; e) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

#### É o relato

#### VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

- Da alegação de ausência dos requisitos materiais do AI A interessada alega ausência de requisitos materiais do Auto de Infração, por não constar identificação do passageiro, o que acarretaria em cerceamento de defesa. Contudo, a argumentação não prospera, uma vez que o Auto de Infração nº 2205/2015 foi corretamente instruído com a descrição fática da infração e os normativos violados, e o Relatório de Fiscalização que o integra consta o nome do passageiro presente no cartão de embarque, qual seia, Periassu Matos, com o localizador S8YPMC, referente ao voo 5050, HOTRAN 11h02min, no dia 17/04/2015 no Aeroporto de Santos Dumont, com destino a SBCT.
- Todas as informações referentes a autuação consta dos autos, não havendo como prosperar o argumento de ausência de requisitos de validade ou irregularidade processual. Em verdade, todos os requisitos essenciais de validade do AI, presentes no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 e no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, ambos em vigor à época do ato, foram observados, devendo ser afastada a alegação da interessada.
- 2.3. <u>Da Regularidade processual</u> Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- 3.1 Ouanto à Fundamentação da Matéria - Deixar de realizar o embarque do PNAE nente em relação a todos os demais passageiros.
- A infração foi verificada in loco durante ação de fiscalização no Aeroporto de Santos Dumont - SBRJ, em 17/04/2015, no procedimento de embarque no voo 5050 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008
- O art. 289 do CBA dispõe o seguinte

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complemen
aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
1- multa

- Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:
  - Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiro:
- Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos

Resolução nº 25/2008

ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

- 5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000
- Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Santos Dumont - SBRJ, no dia 17/04/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário do passageiro Periassu Matos, que necessitava de embarque prioritário.
- 3.7. <u>Das alegações do interessado</u> A interessada alegou em recurso que não constava entrevista com os passageiros na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque do passageiro so prefesso. Matos, que tinham prioridade legal de embarque, maior de 60 (sessenta) anos, localizador S8YPMC. Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 5050, HOTRAN 11h02min, com destino a SBCT, o desembarque do passageiro do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade ao PNAE. A Fiscalização destacou com registro fotográfico, o embarque de Periassu Matos após o embarque de passageiros não PNAE, de modo que não teve seu embarque priorizado.
- 3.8. Constata-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

- A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
- Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

II - recusar fé aos documentos públicos,

- 3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 5050 do dia 17/04/2015 ou que ao menos comunicou aos passageiros o seu direito de embarcar prioritariamente
- Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades

operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.

- Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) valor de multa médio referente à
- R\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes
- 44 ATENUANTES - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.
- 4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §  $1^{\circ}$ , inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que <u>há</u> penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659020179, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.
- AGRAVANTES Ouanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 4.8. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

5.2 É o voto.



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amoriin, recurso de Brasília, asinatura deletronica de Aviação Civil, em 24/11/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015. Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

A conferida no site

CRC 72B746DF.

SELnº 4945440

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 30000069159

 CNPJ/CPF:
 0996295000160
 ★ CADIN:
 5 im

 Div. Ativa:
 5 im
 Tipo Usuário:
 Integral
 ★ Upr.
 5 PA

 End. Sede:
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá - 9°and Bairro:
 Alphaville Industrial
 Municipio:
 BARUERI

CEP: 06460040

### Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658629175	00069/2013	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	01424/2014	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	<u>658750170</u>	001451/2014	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<u>658752176</u>	001450/2014	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<u>659017179</u>	000906/2015	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<u>659018177</u>	000864/2015	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	000267/2015	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	02490/2014	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	005352/2016	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<u>659238174</u>	005023/2016	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	005022/2016	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	005024/2016	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	005347/2016	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	005345/2016	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	005019/2016	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	005025/2016	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	12/2016	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	002404/2015	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00 R\$ 7 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081 2081	659385172 659388177	07867/2013/SSO 000231/2015/SPO	00065078297201397 00066030256201571	12/05/2017	27/03/2013 18/05/2014	R\$ 7 000,00 R\$ 56 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG PG	0,00
2081	659486177	000231/2015/5PO	00058.049401/2015	12/05/2017 25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	20/04/2017 22/05/2017	56 000,00 7 000,00	56 000,00 7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	001810/2015	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	000129/2016	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	000120/2016	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659755176	02957/2012	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	659786176	000003/2016	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659787174	000006/2016	00065011042201697	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 17 500,00	28/04/2020	17 557,75	17 557,75		PG	0,00
2081	659796173	000126/2016	00065011077201626	27/04/2020	08/01/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2020	17 673,25	17 673,25		PG	0,00
2081	659845175	000004/2016	00065011016201669	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 35 000,00	30/04/2020	35 346,50	35 346,50		PG	0,00
2081	660197179	001862/2015	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660278179	001224/2015	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660280170	001225/2015	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660322170	001806/2015	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660324176	000269/2015	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660325174	000268/2015	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660326172	000051/2016	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660341176	0001490/2015	00065089391201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	660346177	000295/2017	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	660528171	000864/2017	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	660553172	002419/2015	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660557175	002156/2015	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660610175	000482/2016	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660611173	002363/2015	00067000316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660628178	001924/2013	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660637177	000015/2016	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660646176	001392/2015	00084000048201520	04/05/2020	28/12/2015	R\$ 4 000,00	30/04/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660654177	005787/2011	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660739170	001078/2014	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	660895177	000249/2016	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660900177	000248/2016	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660902173	000132/2016	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660911172	004042/2016	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660912170	004516/2016	00066033984201616	07/05/2020	03/04/2016	R\$ 7 000,00	04/05/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660952170	000947/2015	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00		PG0	0,00
2081	660954176	000240/2015	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660998178	004533/2016	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00
2081	660999176	004521/2016	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00

2081	661027177	000243/2016	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661030177	000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	dietźipedo L	anç <b>a006/15</b> 95/2016	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito	015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661080173	000133/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661091179	000481/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661104174	004522/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661113173	001160/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	004024/2016	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	002364/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661123170	002395/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	661131171	002388/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	005720/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661159171	000934/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	661160175	000705/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661162171	005630/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	661165176	000062/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661198172	000013/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661232176	000239/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661233174	004174/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	661234172	002225/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661235170	000388/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>661305175</u>	154/2016/SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	<u>661307171</u>	001898/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661308170	001900/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>661313176</u>	001895/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>661316170</u>	001894/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661317179	001893/2015	00065137386201544	10/02/2020		R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661318177	000962/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>661330176</u>	001849/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661733176	002228/2017	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<u>661736170</u>	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661743173	001902/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661756175	001271/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661757173	004216/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661800176	001899/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661835179	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661913174	001849/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>661923171</u>	001884/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661937171	001790/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661956178	002129/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662056176	004795/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662076170	001901/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662077179	001896/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662278170	001251/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
			To	tais em 27/10/2	020 (em reais):	1 323 950,00		1 436 529,84	1 414 700,99		0,00
AD3 - REC AD3N - R CA - CAN CAN - CA CAN-P - CAL CP - CRÉ DA - DÍVI DC2 - DE DC3 - DE DG3 - DI DG3 - DII	ECURSO ADMITI ICELADO INCELADO CANCELADO POI DIDITO À PROCUF DA ATIVA CIDIDO EM 1º IN CIDIDO EM 2º IN CIDIDO EM 3º IN CIDIDO E	O EM 3ª INSTÂNCI/ IDO EM 3ª INSTÂNC R PRESCRIÇÃO RADORIA STÂNCIA, MAS AIN STÂNCIA, MAS AG	CIA SEM EFEITO SUSPEN  DA AGUARDANDO CIÊNCI UARDANDO CIÊNCIA USRDANDO CIÊNCIA USTÂNCIA					PP - PARCE PU - PUNICE PU - PUNICE PU2 - PUNICE PU3 - PUNICE RAN - PROCE RANS - PROCE RE - RECUR RE2 - RECUR RE2N - REC	TADO DEPÓSITO LADO PELA PRO ) 10 1ª INSTÂNCIA 10 3ª INSTÂNCIA 10 3ª INSTÂNCIA 10 5ª INSTÂNCIA 10 5ª INSTÂNCIA 10 5ª INSTÂNCIA 10 50 EM REVIS 10 EM REV	ÃO POR INICIATIVA I SÃO POR INICIATIVA INCIA ÂNCIA SEM EFEITO INCIA	DA ANAC LDA ANAC ( SUSPENSIN
	CUÇÃO FISCAL ARANTIA DA EXE	CUCÃO POR DEPÓ	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO								

EF - EXECUÇÃO PISCAL

GD - CARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GD - CARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

IN3 - RECURSO SUPERIOR

IN5 - RECURSO SUPERIOR

RS - RECURSO SUPERIOR

Registro 1 até 106 de 106 registros Página: [1] [Ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



# **VOTO**

# PROCESSO: 00065.163256/2015-67

# INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos.

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4945440, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais), pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002205/2015, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Pedro Gregório de Miranda Alves SIAPE 1451780 Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **5049079** e o código CRC **9730832A**.

SEI nº 5049079



# **VOTO**

PROCESSO: 00065.163256/2015-67

# INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4945440, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais), pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002205/2015, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **5048177** e o código CRC **3C19CD99**.

SEI nº 5048177



# **CERTIDÃO**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Processo SEI (NUP): 00065.163256/2015-67

Auto de Infração: 002205/2015 Processo(s) SIGEC: 666.014/18-2

# **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal RJ.
- Marcos de Almeida Amorim SIAPE 2346625 Membro Julgador ASJIN Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. Relator
- Pedro Gregorio de Miranda Alves SIAPE 1451780 Membro Julgador ASJIN Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais), pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008 conforme descrito no Auto de Infração nº 002205/2015, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 27/11/2020, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5053035 e o código

CRC 0E62B47C.

**Referência:** Processo nº 00065.163256/2015-67 SEI nº 5053035